

**IV ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-419-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

DIREITOS INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direito Internacional dos Direitos Humanos no IV Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque, sendo, porém, tratados também outros assuntos de suma importância para os Direitos Humanos em todo o mundo.

No artigo DIREITOS HUMANOS COMO CONCEITO EM MOVIMENTO? Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, verificam que parte do conteúdo dos direitos humanos pode ser considerado “estático”, prevalecendo a manutenção de um núcleo “duro e essencial”, responsável pela definição de sua identidade, a proteção da pessoa humana.

No artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO INTERCULTURAL: EM DEFESA DE UM UNIVERSALISMO PLURALISTA, Laura Mallmann Marcht , Aline Michele Pedron Leves e Gilmar Antonio Bedin, analisam em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser pensado como uma forma de superação do impasse entre universalistas e relativistas culturais e se tornar um instrumento de fortalecimento da proteção dos direitos humanos na sociedade internacional contemporânea.

No artigo A INCOPORAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS: UMA ANÁLISE DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Sofia Sewnarine Negrão, analisam a influência das normas oriundas dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos para a formulação do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais do texto constitucional de 1988.

No artigo O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS COMO FONTE NO DIREITO INTERNO EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, Lucas Gonçalves da Silva e João Batista Santos Filho, analisam a jurisprudência dos tribunais internacionais, focando, nas decisões da Corte Interamericana de Justiça e confirmando o curso crescente da jurisprudência internacional em direitos humanos, como fonte de direito.

No artigo **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: O LEADING CASE (BARRIOS ALTOS VS. PERU)**, Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, analisam o instituto do controle de convencionalidade adotado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A problemática se refere aos fundamentos extraídos do Leading case Barrios Altos vs. Peru acerca do controle de constitucionalidade.

No artigo **A LEITURA MORAL E A CONCEPÇÃO MAJORITÁRIA NA PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, Fernando Antônio de Lima e Murillo Eduardo Silva Menzote, analisam a judicial review, demonstrando o embate entre os juristas Dworkin e Waldron acerca da possibilidade da intervenção judicial sobre atos ou omissões do Legislativo.

No artigo **OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO AMISTOSA NO TRÂMITE DE PETIÇÕES NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, José Ricardo da Silva Baron e Vladimir Brega Filho, estudam a obrigatoriedade do oferecimento do procedimento para as partes em litígio no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No artigo **PODER ECONÔMICO E TECNOLÓGICO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DE REGULAÇÃO PELO DIREITO**, Marcelo Benacchio e Queila Rocha Carmona, pesquisam a regulação do poder econômico pelo Direito, buscando encontrar meios efetivos para uma regulação jurídica dos agentes econômicos que gravitam entre o local e o global.

No artigo **A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE VIDA E A TEORIA DE AMARTYA SEN: UMA ABORDAGEM SOBRE DESENVOLVIMENTO**, Vívian Lis Paes de Freitas Andrade e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith analisam a garantia do direito a um projeto de vida como um meio para o desenvolvimento, a partir da teoria de Amartya Sen.

No artigo **ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto, analisam o sistema penitenciário brasileiro, com base no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

No artigo O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM DIÁLOGO ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto analisam o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro sob a perspectiva do diálogo entre tribunais constitucionais, com enfoque no transconstitucionalismo.

No artigo A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR PELAS NORMAS INTERNACIONAIS E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DO “TRANSCONSTITUCIONALISMO” DE MARCELO NEVES, Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Jailton Macena De Araújo, visam expor sobre a aplicabilidade das normas internacionais no sistema jurídico brasileiro e reconhecem a integração de sistemas jurídicos estatais distintos sob a perspectiva da teoria do “transconstitucionalismo”.

No artigo INTERSECCIONALIDADE E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA SENTENÇA DO CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS (BA), Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Arianne Albuquerque de Lima Oliveira, examinam a interconexão das noções fundamentais de não discriminação, raça, gênero, classe e mercado de trabalho no desenho da noção de interseccionalidade a partir da análise da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da explosão da fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (BA).

No artigo CONFLITOS ARMADOS NA UCRÂNIA: ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira, apresentam as origens dos conflitos no país e discutem, mediante análise documental dos relatórios do Tribunal, a importância da atuação do órgão nos termos do artigo 12 (3) do Estatuto.

No artigo LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OLIMPISMO: A REGRA Nº 50 DA CARTA OLÍMPICA E A TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Ticiano Augusto de Castro Lima Dominguez, analisam a controvérsia sobre a aplicação da Regra nº 50 da Carta Olímpica que proíbe manifestações políticas nos jogos, que significa limite à liberdade de expressão.

No artigo O DIÁLOGO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O BRASIL: A EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Eneida Orbage De Britto

Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino analisam os instrumentos internacionais da Organização das Nações Unidas sobre a educação das pessoas com deficiência e a sua recepção pelo Brasil.

No artigo O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - CONFLUENCIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Vinicius Cobucci e Carolina Mendonça de Siqueira, a partir de uma revisão de literatura e por meio do método dedutivo, defendem o reconhecimento do direito enquanto princípio jurídico e analisam as principais repercussões jurídicas decorrentes dessa classificação.

No artigo EXAME DO REGIME JURÍDICO E DE DEMAIS ASPECTOS DOS MIGRANTES AMBIENTAIS SOB O ENFOQUE DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E DO AQUECIMENTO GLOBAL, Raquel Viegas Carvalho De Siqueira Biscola e Livia Gaigher Bosio Campello, examinam alguns aspectos das migrações climáticas, mormente o humano, e como proteger os refugiados ambientais.

No artigo EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL, Edson Oliveira Da Silva, realiza uma análise da evolução legislativa voltada a proteção dos refugiados que ingressam no território brasileiro.

No artigo OS EFEITOS PREJUDICIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19 AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, Gabriela Soldano Garcez e Victoria Navarro , Mayara Nascimento Ribeiro, analisam o embate entre o direito de migração, mormente a situação dos refugiados, e as medidas impostas pelos Estados para conter a disseminação do novo coronavírus e, assim, enfrentar a atual pandemia decretada em março de 2020.

No artigo PLATAFORMA INTERATIVA DE DECISÕES SOBRE REFÚGIO: ANÁLISE DE DADOS SOBRE VENEZUELANOS NO MARANHÃO, Guilherme Saldanha Santana , Thayara Silva Castelo Branco e Roberto Carvalho Veloso analisam a Plataforma Interativa de decisões sobre Refúgio desenvolvida pelo CONARE em cooperação interinstitucional com Acnur e o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo do Brasil.

No artigo SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR A PARTIR A INCLUSÃO DO OUTRO DE HABERMAS E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS, Marcia Hiromi Cavalcanti e Flávio Bento pretendem demonstrar pela teoria política de inclusão do outro que é possível um direito cosmopolita, para fortalecer os fundamentos da sociedade democrática.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes.

Os Coordenadores:

Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS e PUC - SP

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR A PARTIR A INCLUSÃO DO OUTRO DE HABERMAS E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS

CONTEMPORARY SOCIETY: A LOOK FROM THE INCLUSION OF THE OTHER HABERMAS AND THE SITUATION OF REFUGEES

Marcia Hiromi Cavalcanti ¹

Flávio Bento ²

Resumo

Depois da Segunda Guerra, percebeu-se a importância de se positivar os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana, a partir de questões de ordens diversas. O Estado Democrático de Direito consagra esses direitos fundamentais. Mas a crise dos Estados levou a muitos cidadãos se tornarem refugiados. Como garantir direitos fundamentais aos refugiados? O estudo pretende demonstrar pela teoria política de inclusão do outro que é possível um direito cosmopolita, para fortalecer os fundamentos da sociedade democrática. O referencial teórico é Habermas, especialmente na obra “A inclusão do outro”.

Palavras-chave: Inclusão, Modernidade, Dignidade, Direitos humanos, Refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

After World War II, the importance of affirming fundamental rights and the principle of human dignity was realized, based on questions of different orders. The democratic rule of law enshrines these fundamental rights. But the crisis of states has led to many citizens becoming refugees. How to guarantee fundamental rights to refugees? The study intends to demonstrate through the political theory of inclusion of the other that a cosmopolitan right is possible, to strengthen the foundations of a democratic society. The theoretical framework is Habermas, especially in the work “The inclusion of the other”.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inclusion, Modernity, Dignity, Human rights, Refugees

¹ Aluna regular do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

² Professor colaborador na UEL e na UNESPAR, Campus de Apucarana. Doutor em Educação.

1. INTRODUÇÃO

O surgimento do Estado contemporâneo protagonizou o Estado de bem-estar social e a criação de instituições internacionais para a garantia da paz e da preservação da dignidade humana. Princípios como os da dignidade, da igualdade, da cidadania, da proteção ao trabalho foram reconhecidos como direitos universais, e instituídos pelos Estados em seus ordenamentos jurídicos. A ordem, a segurança jurídica, e a legitimidade do Direito Internacional dependem da proteção normativa do Estado nacional, sendo garantidos pela sua soberania.

O bem-estar social e o crescimento da economia proporcionaram a transnacionalização dos mercados, acontecendo o fenômeno da globalização, que fragilizou a soberania dos governos nacionais. A crise dos Estados levou à transferência de poderes públicos para fora dos limites territoriais, gerando um déficit normativo do Estado e a sua capacidade de produzir o direito, sacrificando as políticas públicas, o que acentuou as desigualdades sociais e a concentração de renda. Ocorreu o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito, com a ameaça aos direitos fundamentais (FERRAJOLLI, 2007).

O impacto da reestruturação produtiva do mercado capitalista sobre a forma de organização da sociedade, que é tipificada em interação e trabalho, demonstrou a vulnerabilidade do trabalhador migrante, especialmente do refugiado, pela carência de institutos e de instrumentos jurídicos que efetivamente garantam a sua dignidade e a justiça social no mundo globalizado. Como garantir direitos e responder às demandas sociais protegendo a dignidade do refugiado? A hipótese é demonstrar que a inclusão do outro, a partir da teoria crítica social, demanda um direito cosmopolita. O estudo pretende também discutir em um recorte a vulnerabilidade do trabalhador refugiado.

O papel das organizações é fundamental para o diálogo e a convivência digna. O Estado e a sociedade, representados por organizações de todos os âmbitos, ampliam a sua capacidade de alcançar um bem comum. Thomas Piketty demonstra que quando o trabalhador imigrante sai à procura de salários melhores é a forma mais pacífica de redistribuir e regular as desigualdades do capital mundial (2013).

O artigo parte de uma rápida narrativa histórica. O final do século XX foi marcado por muitas transformações tanto no campo da política, como da ordem social e econômica. Tecnologias e inovações a cada dia mais urgentes dividem a trama com o agravamento das vulnerabilidades sociais e ambientais. Em diversas sociedades ocorre a ascensão de atitudes e de políticas que colocam em risco o Estado democrático.

Em seguida se aborda a dignidade como um valor universal, desde a percepção kantiana, passando pela conquista da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a análise habermasiana de direitos humanos e da inclusão do outro.

Habermas critica a xenofobia, a intolerância e a discriminação, como formas de exclusão, e trata desse tema no livro “A inclusão do outro”, fundamentado em sua teoria política de conteúdo racional da moral, da confiança e a da responsabilidade solidária entre os homens.

O texto volta a tratar de direitos humanos como inclusão do outro, e passa para a preocupação com a efetivação de direitos a condições dignas de trabalho e do sustento, especialmente com a situação de vulnerabilidade dos refugiados, que muitas vezes sofrem exploração e discriminação. Tais problemas são agravados pela crise do Estado, que ameaça os fundamentos de justiça, de liberdade e de dignidade do indivíduo, bem como pela crise sanitária e humanitária que o mundo passa desde 2020 em razão da pandemia da Covid-19. Nesse contexto, a inclusão é uma demanda social e urgente.

O objeto do estudo é a reflexão sobre as sociedades complexas contemporâneas e a fragmentação do Estado diante da situação dos refugiados. A discussão, pelo método reconstrutivo, converge pelo procedimento interdisciplinar jurídico-sociológico-filosófico, fundamentada na teoria política de inclusão do outro pelo pensamento habermasiano, questionando o compromisso emancipatório da sociedade organizada para um direito cosmopolita.

2. AS CONSEQUÊNCIAS DA MODERNIDADE

A falta de uma esfera pública internacional, no sentido aqui definido, é a grande lacuna dramaticamente revelada pelas tragédias desses anos: pelas guerras, por tantos crimes contra a humanidade, pelo crescimento das desigualdades e pelas devastações ambientais. À crise dos Estados e, portanto, ao papel das esferas públicas nacionais, não correspondeu a construção de uma esfera pública à altura dos processos de globalização em curso. Faltam, ou são de todo débeis, não somente as garantias dos direitos solenemente proclamados, ou seja, a previsão de proibições e obrigações a eles correspondentes, mas também as instituições internacionais dedicadas às funções de garantia, quer dizer, à salvaguarda da paz, à mediação dos conflitos, à regulação do mercado e à tutela dos direitos e dos bens fundamentais de todos (FERRAJOLI, 2007).

A modernidade reflete inovação e avanços tecnológicos. Grandes transformações no âmbito político, econômico e social, assim como alguns retrocessos como a alienação, o individualismo, a fragmentação, o estético tomando o lugar do ético.

É deste banal e elementar consciência que nasceu a ideia de iniciar um movimento para promover uma Constituição da Terra. Esta não é uma hipótese utópica. Pelo contrário, é a única resposta racional ao mesmo dilema que Thomas Hobbes colocou há quatro séculos: insegurança geral causada pela liberdade desenfreada dos mais fortes, ou o pacto de coexistência pacífica, não agressão e solidariedade mútua, baseado na proibição da guerra e na igualdade de todos os seres humanos nos seus direitos vitais. Mas o dilema de hoje é muito mais dramático do que aquele concebido por Hobbes. A sociedade selvagem dos poderes globais atuais é uma sociedade povoada não mais por lobos naturais, mas por lobos artificiais [Estados e mercados], que são substancialmente afastados do controle dos seus criadores e dotados de uma força destrutiva incomparavelmente maior do que qualquer armamento do passado (FERRAJOLI, 2020).

Sobre as transformações da sociedade:

Marx descreve, pois, processos sociais que agem no capitalismo caracterizados por promover o individualismo, a alienação, a fragmentação, a efemeridade, a inovação, a destruição criativa, o desenvolvimento especulativo, mudanças imprevisíveis nos métodos de produção e de consumo (desejos e necessidades), mudança da experiência do espaço e do tempo, bem como uma dinâmica de mudança social impelida pela crise (HARVEY, 2005, p. 107).

Com a transnacionalização dos mercados e o fenômeno da globalização, as políticas públicas foram sacrificadas pelo conceito desenvolvimentista neoliberalista. Nesse contexto “o dinheiro é um mecanismo de desencaixe associado a modernidade” (GIDDENS, 1991).

Destacamos ainda que:

A economia política da globalização: reestruturação capitalista, tecnológica da informação e políticas estatais. Surgiu uma economia global [...], nos últimos anos do século XX. Resultou da reestruturação das empresas e dos mercados financeiros em consequência da crise da década de 1970. Expandiu-se utilizando novas tecnologias da informação e de comunicação. Tornou-se possível e, em grande parte foi induzida, por políticas governamentais deliberadas. A economia global não foi criada pelos mercados, mas pela interação entre mercados e governos e instituições financeiras agindo em nome dos mercados [...]. Entre as estratégias empresariais para aumentar a produtividade, e aumentar a lucratividade, figuravam a procura de novos mercados e a internacionalização da produção (CASTELLS, 2008, p. 176).

As desigualdades sociais e a concentração de renda e de poder são uma ruptura entre os fundamentos democráticos e os ideais capitalistas que causaram o aumento do desemprego especialmente nos países periféricos, e intensificaram a migração na busca de trabalho digno. Analisando essas transformações políticas e econômicas destacamos que

[...] a expansão internacional do fordismo ocorreu numa conjuntura particular de regulamentação político-econômica mundial e uma configuração geopolítica em que os Estados Unidos dominavam por meio de um sistema bem distinto de alianças militares e relação de poder. [...]. Os mercados de trabalho tendiam a se dividir entre [...] um setor "monopolista" e um setor "competitivo" muito mais diversificado em que o trabalho estava longe de ter privilégios. As desigualdades resultantes produziram sérias tensões sociais e fortes movimentos sociais por parte dos excluídos - movimentos que giravam em torno da maneira pela qual a raça, o gênero e a origem étnica costumavam determinar quem tinha ou não acesso a emprego privilegiado (HARVEY, 2005, p. 132).

A indiferença e as políticas nacionalistas, xenofóbicas, extremamente autoritárias e atitudes racistas e discriminatórias, são um prognóstico reservado que ameaçam os fundamentos da sociedade democrática e de direitos fundamentais. Como observou David Harvey, “em condições de desemprego em massa, queda de barreiras espaciais e subsequente vulnerabilidade do lugar e da comunidade ao espaço e ao capital, era fácil demais despertar sentimentos do mais fanático localismo e nacionalismo” (2005, p. 251).

Nessa perspectiva de mudanças já foi observado que os direitos humanos só poderão “ressignificar-se” a partir da tentativa de responder a questionamentos como o porquê há tanto sofrimento humano injusto que não é considerado uma violação dos direitos humanos? Como é possível, nas sociedades modernas, conviver com violações a direitos humanos tão constantes, envolvendo trabalhadores, migrantes, e outras pessoas em situação de agressão? Essas questões só poderão ser respondidas de modo satisfatório se conseguirmos promover uma séria discussão sobre aquilo que hoje aceitamos como direitos humanos (SANTOS, 2019).

3. DIGNIDADE COMO VALOR UNIVERSAL

Há mais de duzentos anos, Immanuel Kant já teorizava a ideia da “paz perpétua”, ideal que defendia a preservação da dignidade inerente a todo indivíduo e o reconhecimento da igualdade de direitos, como fundamento de justiça, de liberdade e de paz. Jürgen Habermas

esclarece que “com isso Kant introduz uma terceira dimensão na teoria do direito: ao lado do direito do Estado e do direito das gentes, aparece o direito cosmopolita [*Das Recht der Weltbürger*], e essa é uma inovação rica em consequências” (2018, p. 281).

Em estudo publicado por Celso Lafer a respeito da história da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o “direito a ter direitos”, relata o autor citado que:

A internacionalização dos direitos humanos foi antecipada no plano das ideias pela reflexão do filósofo Kant. Como é sabido, o centro da doutrina moral de Kant é o ser humano que não tem preço, mas dignidade, e, por isso, é concebido como um fim em si mesmo não devendo ser tratado como meio, pois não tem equivalente. Esta visão do ser humano, não só no plano interno dos Estados, mas no internacional, ecoa no primeiro dos considerandos da Declaração Universal que se inicia com “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana”.

A possibilidade do reconhecimento planetário da dignidade da pessoa humana foi conjecturada por Kant em dois importantes textos. Em “Ideia de uma História Universal de um ponto de vista cosmopolita” (1784), discute a história humana na perspectiva do futuro que é, para ele, o futuro da espécie. Realça que a história humana só pode ter unidade, regularidade e continuidade teleológica quando considerada sob o ângulo universal e não na perspectiva de um Estado.

Daí o caráter circunscrito de que se reveste em Kant a “razão de Estado”, inclusive a das grandes potências. Kant conjectura sobre uma razão abrangente da humanidade que faça o Direito valer universalmente na história. É por esse motivo que a ONU, como um tertius entre os Estados, que possa, com razão abrangente, viabilizar a validade universal do Direito, é uma concepção tributária da visão kantiana, do possível na vida internacional (2021)¹.

Para Hannah Arendt, “a essência dos direitos humanos é o direito de ter direitos” (1989). O desprezo aos direitos do homem provou historicamente ser responsável por atos de barbárie, de terror e de miséria, que causou a destruição de ~~dizimando~~ populações e de economias, como destaca o preâmbulo da Carta de Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, firmada pela Organização das Nações Unidas, depois de o mundo conhecer os horrores da guerra e dos regimes totalitaristas:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de

¹ Ver do mesmo autor: LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum. (1948)

Nesse cenário, o texto “A inclusão do outro”, escrito por Jürgen Habermas em 1996 é notavelmente atual. O estudo de Habermas reflete sobre a moral do igual respeito, a sensibilidade às diferenças e o universalismo inclusivo, intersubjetivo. Na relação entre o mundo objetivo e o mundo da vida, Habermas afirma que o materialismo de Marx não é suficiente para a reprodução do mundo da vida; e em uma sociedade contratualizada, o consumo material também traz a questão de emancipação.

Nessa perspectiva:

Apesar disso, a própria concepção de um socialismo democrático surgiu da crítica reformista ao direito formal burguês, e não simplesmente de sua mera adaptação. A concepção liberal estava apoiada em uma noção específica de direito, formulado como direito privado. Nesse caso, dava-se atenção à autodeterminação individual, entendendo-a como liberdade negativa de fazer ou não fazer o que se deseja, e a garantindo segundo proteções jurídicas que incluíam direitos da pessoa e de proteção contra delitos, liberdade de contratos (especialmente no caso da troca de bens e serviços) e direito à propriedade. Um processo complexo de “materialização do direito privado” – em cuja gênese estaria o surgimento de novos conflitos sociais e, por conseguinte, novos âmbitos de regulação jurídica – romperia as fronteiras dessa noção liberal [...] (MELO, 2013, p. 198)

A reflexão sobre a dignidade transita, portanto, pelo reconhecimento da igualdade de direitos, como fundamento de justiça, de liberdade e de paz, assim como pela abordagem de valores como a moral e o respeito, bases de uma sociedade democrática e humana.

4. A INCLUSÃO DO OUTRO

A obra “A inclusão do outro” é um compêndio de ensaios, lançado em 1996, que surgiu depois da publicação de “Direito e democracia: entre facticidade e validade” [1992]. O livro tem como subtítulo “Estudos da teoria política”. O primeiro ensaio, “Uma visão genealógica do teor cognitivo da moral”, trata da base moral habermasiana em que se fundamentam os demais ensaios. Os textos abordam as condições sociais, culturais e institucionais para o discurso prático do Estado e do Direito. A inclusão do outro tematiza o conteúdo racional da moral, a responsabilidade solidária entre os homens, desde que haja o respeito de todos. Esse respeito depende da confiança, que na modernidade se contrapõe ao risco [da desigualdade] (GUIDDENS, 1991, p. 40-46).

Quanto à ideia dos Direitos universais, pela primeira vez a humanidade está unida por um interesse geral que é muito mais vital do que no passado: o da sobrevivência da humanidade e da habitabilidade do planeta.

Existem problemas globais que não estão na agenda política dos governos nacionais, embora a sobrevivência da humanidade também dependa da sua solução: salvar o planeta do aquecimento global; enfrentar os perigos do conflito nuclear; o crescimento da desigualdade; a morte de milhões de pessoas, todos os anos, devido à falta de alimentos básicos e de medicamentos que salvam vidas; a situação de centenas de milhares de migrantes que fogem cada um de um problema não resolvido (FERRAJOLI, 2020).

Jürgen Habermas adota o modelo hegeliano na teoria da ação comunicativa, desenvolvendo sistematicamente sua teoria por meio do raciocínio dialético, como crítica de outras teorias sociais clássicas. Não trata de uma metateoria, mas da interpretação dessas teorias diante da dinâmica da evolução histórica, na dinâmica da modernização social e cultural. Quanto ao conceito de Direito, Habermas é um positivista e acredita que os direitos fundamentais devem ser tratados como direitos jurídicos, direitos reconhecidos aos cidadãos pelo seu Estado-nação.

Em sua obra, Habermas empreendeu a discussão mais importante sobre direitos humanos, em *Faticidade e validade* (1992). Primeiramente, contra as interpretações jusnaturalistas, ele acentua que direitos legais não são subordinados à moral. Direito e moral devem permanecer separados; eles se distinguem em suas “características formais” e complementam-se só em suas diferentes funções para integração de uma sociedade (LOHMANN, 2013).

Como Kant, Habermas afirma ainda que o núcleo semântico dos direitos humanos traz uma pretensão global. Nesse aspecto:

No plano jurídico, Kant discute, em *Projeto da Paz Perpétua* (1795), o direito público interno (*jus civitatis*), o direito internacional público (o *jus gentium*) que rege as relações dos Estados entre si a ele agregando um direito cosmopolita, o *jus cosmopoliticum*. Este diria respeito aos seres humanos e aos Estados em suas relações de interdependência como cidadãos de um Estado universal da humanidade. (LAFER, 2021)

Jürgen Habermas desenvolve a inclusão do outro fundamentado na teoria discursiva do Direito e do Estado, considerando os problemas do mundo atual. A inclusão compreende os princípios do Estado democrático, com a integração dos mercados internacionais, a transnacionalização dos meios de comunicação, a diversidade cultural e a crise do Estado-

nação. Para Habermas, a vontade coletiva de homogeneidade provoca a xenofobia, a intolerância, a discriminação, que são formas de exclusão.

4. DIREITOS HUMANOS COMO INCLUSÃO DO OUTRO

Jürgen Habermas trata no Capítulo IV da obra “A inclusão do outro” dos Direitos Humanos, globais e internos ao Estado. O autor, ainda jovem, já abordava o tema das diferentes declarações dos direitos humanos, no artigo “Direito natural e revolução” [1963], que trata da Constituição da Virgínia, o primeiro *Billof Rights* da América [1776], e da primeira declaração da França, a “Declaração dos direitos do homem e do cidadão” [1789] (LOHMANN, 2013).

Habermas analisa os direitos humanos pela perspectiva da moral, do direito e da política.

[...] em relação à crítica de Marx aos direitos humanos liberais, eles se modificam na passagem para o Estado social. Mesmo os direitos liberais subjetivos "precisam ser interpretados" como "direitos políticos" e ser completados pelos direitos de participação social e de participação política. Em todos os seus trabalhos teóricos posteriores, Habermas preserva essa perspectiva legal-política da tematização dos direitos humanos e expõe esse princípio de tematização também conceitualmente, acentuando que o conceito "direito", na expressão "direitos humanos", deve ser entendido como conceito jurídico. Direitos humanos são, segundo seu pleno significado, direitos jurídicos, e não direitos pré-jurídicos, puros moralmente; eles são normas legais, que foram declarados em atos de fundações revolucionárias do Estado ou, como após a Segunda Guerra mundial, anunciados nas convenções de direito internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948) ou em documentos constitucionais de Estados (LOHMANN, 2013).

Habermas, portanto, sugere que se tente impedir que a identidade coletiva se torne um mecanismo de exclusão dos que são diferentes, e tal exclusão se efetiva por meio de uma vontade consciente de homogeneidade social, que provoca a marginalização interna de grupos sociais específicos. Nesse contexto ganha importância a efetivação de direitos humanos, e de uma consciência social humanitária.

6. REFUGIADOS

Uma situação que merece atenção especial, tanto no mundo como no Brasil é a dos refugiados. No Direito interno a Lei n. 9.474 de 22/07/1997 define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências (BRASIL, 1997).

O artigo 48 da Lei n. 9.474/1997 trata da interpretação da Lei em harmonia com os princípios internacionais que privilegiam os direitos humanos.

Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido (BRASIL, 1997).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados [ACNUR] define quem pode ser considerado refugiado.

De acordo com a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, são refugiados as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa.

Posteriormente, definições mais amplas passaram a considerar como refugiados as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos (2021).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados é uma das organizações especializadas da Organização das Nações Unidas². Para Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva, “organização internacional [...], é ‘associação de estados (ou de outras entidades possuindo personalidade internacional), estabelecida por meio de tratado, possuindo constituição e órgãos comuns e tendo personalidade legal distinta da dos Estados-membros’” (2012, p. 638). As organizações internacionais surgiram com a “conscientização a respeito dos problemas especificamente internacionais, ante os quais são

² Artigo 57.1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63. 2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas. [...] (BRASIL, 1945).

impotentes os estados [...] evidenciando as crescentes necessidades de operação coordenada por parte dos estados” (CASELLA, ACCIOLY, SILVA, 2012, p. 638).

O artigo 1º da Lei n. 9.474/1997 define o refugiado como:

Será reconhecido com refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Os dados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados [CONARE], apontados no relatório “Refúgio em Números”, da época em que começamos este estudo, indica que o Brasil reconheceu, apenas em 2018, um total de 1.086 refugiados de diversas nacionalidades, atingindo a marca de 11.231 pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2018). Os danos mundiais são alarmantes: em 2018, 70,8 milhões de pessoas que foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos, sendo que desse contingente 25,9 milhões são refugiados (BRASIL, 2018).

Em sua edição mais atual, o relatório “Refúgio em Números”, indica que “no ano de 2020, o Conare decidiu pelo deferimento em 24.880 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado” (SILVA *et al.*, 2021, p. 20), além de decidir pela “extensão dos efeitos da condição de refugiado” em outros 1.697 processos (SILVA *et al.*, 2021, p. 20).

No Brasil, dentre as situações mais destacadas está a dos venezuelanos, considerando que em junho de 2019, “segundo dados de governos, estima-se que 4.001.917 de nacionais da Venezuela constam como solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, refugiados e residentes em seus sistemas” [no mundo] (BRASIL, 2019). Ainda segundo o CONARE até dezembro de 2018 “foram recebidas 85.438 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado da Venezuela” (BRASIL, 2019).

As solicitações continuaram altas em 2019 [82.552], mas diminuíram em 2020, para “28.899 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado” (SILVA *et al.*, 2021, p. 9). Como observa o estudo do “Refúgio em Números”, essa variação negativa está inserida no “contexto de maiores restrições à circulação de pessoas e controle de fronteiras, a partir do mês de março de 2020, quando medidas de restrições à entrada de estrangeiros no país foram

tomadas em razão da pandemia de Covid-19” (SILVA *et al.*, 2021, p. 9). Em relação aos venezuelanos, em 2020, a maior parte das pessoas que solicitou o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil vieram da Venezuela, representando 17.385 de solicitações, do total de 28.899 solicitações já indicadas (SILVA *et al.*, 2021, p. 9).

Nesse contexto de acolhimento, merece destaque tanto a atuação do Governo brasileiro, que tem acolhido essas pessoas, observando as diretrizes internacionais editadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, bem como a atuação de instituições privadas, beneficentes, como a Caritas Internacional [*Caritas Internationalis*], uma organização humanitária, vinculada à Igreja Católica, que trabalha em benefício aos pobres e oprimidos, incluídos os refugiados, apátridas e outros tipos de migrantes e imigrantes carentes. Uma das áreas de atuação da Caritas é a da migração, refúgio e apátridas, com a missão de acolher, integrar, proteger e promover essas pessoas (CARITAS INTERNACIONAL, 2021).

Destacamos, também, a existência de estudos específicos que tratam do refugiado, segundo o enfoque dos direitos humanos e das atividades econômicas, ideias que transitam pelo campo da responsabilidade social, assim entendida, de forma simples, como o comprometimento dos empresários e das organizações de adotar um “comportamento ético”, objetivando contribuir para o desenvolvimento econômico, mas contribuindo, também, com a melhoria da qualidade de vida da sociedade como um todo [seus empregados e suas famílias, da comunidade local, de situações específicas como a do idoso, a dos refugiados etc.].

Nesse aspecto podemos destacar os estudos de Renato Zerbini Ribeiro Leão [“O regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas”], que tratou do “regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio”, “um regime universal de proteção”, com participação importante do Estado [políticas públicas, medidas administrativas, leis etc.], da “sociedade civil organizada”, visando a afirmação da dignidade humana e da proteção internacional da pessoa humana (2019).

No contexto da crise sanitária da Covid-19, Igor de Assis Rodrigues, João Roberto Cavalcante e Eduardo Faerstein destacam tanto a maior preocupação com as comunidades pobres e vulneráveis, como a dos refugiados, bem como o deslocamento forçado de populações em decorrência da pandemia (2020). Observam que os desafios sanitários e políticos se aprofundam, e lamentam que “não há evidências de que um cenário mais favorável para essas populações será inaugurado posteriormente à pandemia”, especialmente no Brasil, em razão do que eles chamam de “uma intensificação da renúncia do Governo

Federal à responsabilidade pela governança da saúde pública”, e que “embora essa negligência tenha implicações de longo alcance, seus efeitos mais perniciosos estão sendo sentidos entre as comunidades já em situação de marginalização e miséria” (2020, p. 8-9).

Destacamos ainda que os Estados Unidos cresceram graças ao trabalhador imigrante, seja ele voluntário ou refugiado. Oferecer trabalho digno ao imigrante pode proporcionar ganhos para o Estado que acolhe o trabalhador imigrante, e, colhendo ganhos mútuos, o trabalhador contribui para o crescimento econômico ao fazer circular o capital. Temos ainda outras vantagens: a grande maioria dos Estados europeus sofre com o crescimento da população mais idosa, com a conseqüente redução de mão de obra, e o imigrante supre essas carências, estimulando as relações de trabalho e de consumo (PIKETTY, 2013).

7. O QUE É SOCIEDADE PARA LUHMANN?

Niklas Luhmann é considerado o maior cientista social do século XX, apesar de não ser muito conhecido do grande público. Luhmann nasceu em Lünemburgo, Alemanha, em 1927. Foi recrutado em 1944 e feito prisioneiro de guerra das Forças Americanas. Em 1946 estudou direito em Friburgo e trabalhou por 10 anos como advogado administrativo em Hanover. Em 1962, ele recebeu uma bolsa para Harvard, conhecendo Talcott Parsons [sociólogo norte-americano, 1902-1979]. Em 1968 foi nomeado professor de sociologia na Universidade de Bielefeld. Pouco antes de sua nomeação, perguntaram-lhe com que objeto desejaria trabalhar na universidade. Sua resposta foi: “A teoria da sociedade moderna. Duração: 30 anos; sem custos”. No momento de sua morte aos 70 anos de idade, sua obra consistia em mais de 14.000 páginas publicadas (BECHMANN, STEHR, 2001).

Niklas Luhmann defende que a diferenciação social e a formação de sistema são as características básicas da sociedade moderna. Isso também quer dizer que a teoria dos sistemas e a teoria da sociedade são mutuamente dependentes. Nesses termos, a sociedade não é a soma de todas as interações presentes, mas um sistema de uma ordem maior, de tipo diferente, determinada pela diferenciação entre o sistema e o ambiente.

Para Niklas Luhmann temos três premissas para a análise da sociedade: “1. A sociedade não consiste de pessoas. Pessoas pertencem ao ambiente da sociedade. 2. A sociedade é um sistema autopoietico que consiste de comunicação e mais nada. 3. A sociedade só pode ser adequadamente entendida como sociedade mundial” (BECHMANN, STEHR, 2001).

Em uma análise detalhada, Luhmann traça a distinção cada vez maior entre o indivíduo e a sociedade. Só depois de uma clara separação ter sido feita entre a sociedade e a humanidade é que é possível ver o que pertence à sociedade e o que está alocado à humanidade. A tese da separação de sistemas sociais [ou sistemas da sociedade] e sistemas físicos torna possível entender claramente o relacionamento entre a sociedade e a humanidade e segui-lo por meio de sua trajetória histórica. Os dois são, nesse sentido, sistemas autopoieticos, um operando na base da consciência e o outro na base da comunicação.

A sociedade, em uma aproximação inicial, é o sistema social inteiro, incluindo tudo que é social, e consciente de nada social fora de si mesmo. No entanto, tudo que é social é identificado como comunicação. A comunicação “é uma operação genuinamente social (e a única que é conjunta socialmente)”. E completa que “é genuinamente social porque pressupõe uma maioria de sistemas de consciência colaboradora ao mesmo tempo que não pode (exatamente por essa mesma razão) ser atribuída como uma unidade a nenhuma consciência individual” (BECHMANN, STEHR, 2001). Por outro lado, é também verdadeiro que qualquer coisa que pratique comunicação é uma sociedade.

A leitura que Niklas Luhmann faz da sociedade como um sistema social operando como base da comunicação e entendendo comunicação como reprodução autopoietica, isso quer dizer que a sociedade é uma ordem auto-substitutiva que só pode mudar nela mesma e por meio dela mesma. A comunicação se torna a estrutura básica da sociedade, na qual a relação entre comunicação e sociedade é circular: não existe comunicação sem sociedade assim como não existe sociedade sem comunicação. Mas a própria comunicação não é ela mesma original, não é qualquer elemento definitivo, mas uma síntese de seleções processadoras às quais Luhmann chama de informação, transmissão e compreensão (BECHMANN, STEHR, 2001).

Luhmann é criticado por sua perspectiva não humanística de sociedade, no entanto seu conceito de sociedade é defendido enfaticamente pela teoria crítica e transformada por Jürgen Habermas em uma teoria da razão comunicativa. Esse conceito vai de encontro à aceção da sociologia como uma teoria universal e independente de entidades sociais.

8. CONCLUSÃO

A modernidade trouxe novas tecnologias e inovações. Modificaram as estruturas econômicas e sociais, surgiram outras ordens políticas. A sociedade passou da revolução industrial para a informacional, do chão de fábrica aos serviços de *streaming*, mudaram as

relações de consumo. Após o mundo conhecer as atrocidades da guerra e dos sistemas totalitários, foi necessário reconhecer direitos fundamentais do homem. O mundo se dividiu politicamente entre o capitalismo e o comunismo. O *welfarestate* e a reconstrução do velho mundo trouxeram prosperidade e desenvolvimento. Com o fenômeno da globalização e da transnacionalização, a inflação dos Estados sociais e as crises do petróleo, o poder do Estado fica ameaçado assim como a sua segurança jurídica. A dignidade do indivíduo, a liberdade, a justiça e a paz, valores máximos do Estado democrático de direito, ficam desamparada, em uma síntese simples. Jürgen Habermas, que viveu todas essas transformações e em uma análise crítica da sociedade e da moral, desenvolveu a Teoria do Agir Comunicativo, como instrumento emancipatório dessa sociedade.

Em sua obra, “A inclusão do outro”, Habermas coleta alguns de seus ensaios para a reflexão dos problemas da sociedade contemporânea e com fundamento em suas teorias morais, de matriz kantiana. Habermas tem uma abordagem dialética entre a política, o direito e a moral para formular hipóteses para tantas demandas, que justificam um direito cosmopolita, universal, para uma sociedade cosmopolita.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Quem pode ser considerado um refugiado?** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>>. Acesso em: 1 set. 2021.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. **Niklas Luhmann**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 13, 2, p. 185-200, nov. 2001. p. 185-200. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v13n2/v13n2a10>>. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL, **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Comitê Nacional para os Refugiados. **Refúgio em números**. 4 ed. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf>. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 1 set. 2021.

CARITAS INTERNACIONAL. **Áreas de atuação. Migração, refúgio e apátridas.** Disponível em: <<http://caritas.org.br/area-de-atuacao>>. Acesso em: 1 set. 2021.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura: a sociedade em rede.** v. 1. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional.** 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Siamo preda di lupi artificiali. Perché una Costituzione della Terra. **II Manifesto.** Edizione del 21.02.2020. Disponível em: <<https://ilmanifesto.it/siamo-preda-di-lupi-artificiali-perche-una-costituzione-della-terra/>>. Acesso em: 1 set. 2021.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro.** Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social.** Tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2005.

LAFER, Celso. **O “direito a ter direitos”.** Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/historia-da-declaracao-por-celso-lafer/o-direito-a-ter-direitos/>>. Acesso em: 1 set. 2021.

LEAO, Renato Zerbini Ribeiro. O regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. **REMHU. Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana.** [online]. 2019, vol. 27, n. 57, p. 175-192. Acessível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852019000300175&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1 set. 2021.

LOHMANN, Georg. As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas: o princípio legal e as correções morais. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, n. especial, p. 87-102, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732013000400007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1 set. 2021.

MELO, Rúrion. **Marx e habermas teoria crítica e os sentidos da emancipação.** São Paulo Saraiva 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2021.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI**. Tradução Renata Teodoro de Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

RODRIGUES, Igor de Assis; CAVALCANTE, João Roberto; FAERSTEIN, Eduardo. Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, 2020, p. 1-14. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/physis/a/KJshrr5QR8hXFFRqhy6Qv3g/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 1 set. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. São Paulo: Autêntica, 2019.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números**. 6 ed. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/2020/Ref%C3%B3rio_em_N%C3%BAmeros_6%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 1 set. 2021.